

A política legislativa na era digital aliada ao combate à desinformação

Legislative policy in the digital age allied to the combat of disinformation

Giselle Silva de Melo¹
Pablo Abreu Alves²

Recebido em: 05.08.2024
Aprovado em: 15.04.2025

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, enquanto exemplo da política legislativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020, que institui diretrizes relativas à liberdade, responsabilidade e transparência na internet, como ferramenta para compreender as implicações desse conjunto de normas e a eficiência dele no combate à desinformação decorrente da disseminação de inverdades. É importante lembrar que com a crescente propagação de notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake news*, na internet, especialmente nas redes sociais, os internautas estão cada vez mais suscetíveis à manipulação e, conseqüentemente, à alienação e mau uso das informações. Dessa forma, as notícias falsas, mascaradas de conhecimento, podem estimular a difusão dos grupos radicais que tentam ab-rogar o sistema democrático brasileiro, além de aguçar a atuação das *big techs*, grandes empresas do ramo tecnológico, no que concerne ao impulsionamento de conteúdos falsos visando a lucratividade gerada pelo alto engajamento. Com isso, este estudo busca analisar a efetividade da política legislativa, trazendo reflexões e discussões

¹ Graduanda em Direito pela Unifametro (9º semestre). Realizou estágios no Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Ministério Público do Estado do Ceará. Atualmente, é estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com foco em direito criminal. Tem experiência em Direito Civil, Direito do Trabalho e processos extrajudiciais, além de ter atuado como pesquisadora de Iniciação Científica no projeto "Plágio, para que te quero?", explorando temas relacionados ao plágio e ao uso de Inteligência Artificial. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0656-4056>.

² Doutorando em química na Universidade de São Paulo (USP-SC), sendo membro do Grupo de Pesquisa em Ensino de Química do IQSC (GPEQ SC), no qual realiza pesquisas relacionadas com o desenvolvimento da argumentação e sensibilidade moral dos alunos de graduação em química. Possui bacharelado e mestrado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), tendo feito pesquisas nas áreas de química de materiais e química computacional. Fez licenciatura em Formação Pedagógica para Química pela Universidade Cruzeiro do Sul. Foi professor formador da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE) 01, atuando na formação continuada dos professores da região metropolitana de Fortaleza. Atuou como professor temporário de Biologia, Física, Química e Eletivas de Matemática em escolas estaduais no Município de Maracanaú-CE: Escola Indígena Chuí (nível médio no período da manhã) e EEMTI Albaniza Rocha Sarasate (escola de nível médio integral). Atuação como professor da formação geral básica e Professor Coordenador de Área (PCA) da Escola Indígena Chuí. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1137-377X>.



acerca da pertinência da aprovação do referido projeto de lei e da regulamentação da *internet*, a fim de combater o sensacionalismo e possibilitar a construção de uma população crítica e consciente. Para tanto, foi utilizada uma metodologia bibliográfica, pautada em uma abordagem dedutiva, com foco nas disposições do projeto de lei e nos estudos de pesquisadores da área. Por fim, foi possível destacar o projeto de lei como uma proposição bem-intencionada, bem como um avanço significativo para a sociedade.

Palavras-chave: Combate à Desinformação; *Fake news*; Internet; Projeto de lei

ABSTRACT

The present study seeks to analyze, as an example of legislative policy, Bill No. 2630/2020, which establishes guidelines concerning freedom, responsibility, and transparency on the internet, as a means of understanding the implications of this set of norms and its effectiveness in combating misinformation arising from the dissemination of falsehoods. It is important to recall that, with the growing spread of fake news on the internet—especially on social media—users are increasingly vulnerable to manipulation and, consequently, to alienation and the misuse of information. In this way, false news, disguised as knowledge, can fuel the expansion of radical groups attempting to undermine the Brazilian democratic system, as well as drive the actions of big tech companies in promoting false content for profit generated by high engagement. Accordingly, this study aims to assess the effectiveness of the legislative policy, offering reflections and discussions on the advisability of approving the aforementioned bill and regulating the internet, in order to combat sensationalism and foster the development of a critical and informed populace. To that end, a bibliographic methodology was employed, grounded in a deductive approach, with a focus on the bill's provisions and the works of scholars in the field. Finally, it was possible to highlight the bill as a well-intentioned proposal and a significant advance for society.

Keywords: Combatting Disinformation; Fake News; Internet; Bill Proposal.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à informação, antes, lento e demorado, sofreu intensas mudanças associadas às tecnologias da informação e da comunicação (Martins, 2020). A evolução tecnológica, aliada à progressão acelerada da internet, possibilitou uma maior facilitação do compartilhamento de informações de forma instantânea (Lévy, 1993). Essa polarização levou ao aceleração exponencial das formas de comunicação, fazendo com que as informações fossem disseminadas cada vez mais rápidas e, agora, de forma simultânea.

Atualmente, as redes sociais são fontes abundantes de informação, e nelas é possível consumir e compartilhar variados tipos de notícias, opiniões, debates, entre outros. Contudo, embora a tecnologia tenha democratizado e facilitado o acesso ao espaço virtual, esse avanço não é, segundo Johnson (2015, p. 74), “puramente positivo em seus efeitos”, o que significa dizer que ainda existem sérios problemas advindos da internet e da propagação de conteúdo. Uma dessas problemáticas é a popularização e propagação das chamadas *fake News*, também citadas no presente trabalho como “notícias” falsas ou informações falsas, se tratando de dados manipulados ou inverídicos, assim como informações inverídicas sobre um certo assunto ou acontecimento, que são divulgados nas redes sociais como se fossem notícias verdadeiras, utilizando para isso uma estrutura que, em muitos casos, lembra o formato jornalístico, porém sem possuir o rigor formal (São Paulo, 2023).

Dessa forma, é importante promover uma discussão acerca da influência das *fake news*, das empresas que propulsionam a divulgação de inverdades objetivando a lucratividade em razão do alto índice de engajamento, bem como da necessidade de, em face do cenário atual, regulamentar o ambiente virtual. Nesse sentido, este trabalho analisa e discute as disposições do Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020 (Brasil, 2020). Essa proposta legislativa, cujo texto original foi apresentado no ano de 2020 pelo Senador Alessandro Vieira (MDB), visa a criação de normas para proteger os usuários acerca da disseminação de notícias falsas, bem como regulamentar a responsabilização pela sua propagação. Entre as suas principais medidas estão a necessidade de identificar as contas, sendo vedado o funcionamento de contas inautênticas e a identificação de todos os conteúdos impulsionados de maneira remunerada.

Frente a isso, o objetivo geral do trabalho é discutir se o PL nº 2630/2020, enquanto proposta legislativa que versa sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet, de fato, possui eficiência no que diz respeito ao combate à desinformação decorrente da disseminação de notícias falsas, através de uma abordagem abrangente, envolvendo uma variedade de métodos de pesquisa e fontes de dados, bem como analisando as jurisprudências que versam sobre o assunto.

Ademais, os objetivos específicos do trabalho são: analisar o panorama da desinformação; examinar o projeto de lei nº 2630/2020 como política legislativa existente; avaliar jurisprudências sobre a temática.

Desse modo, o projeto se justifica na importância de desencadear reflexões e discussões sobre o assunto, visando contribuir para a conscientização e formação de criticidade da população. Para tanto, será utilizada uma metodologia de revisão bibliográfica, explorando o método dedutivo, buscando compreensão e discussão sobre a temática que tanto compromete a sociedade e a democracia.

No primeiro capítulo, aborda-se, em um contexto geral, a evolução da internet, ressaltando que o seu livre acesso permite que os usuários compartilhem todo tipo de informação, o que possibilita que um número indefinido de pessoas se aproveite de um assunto popularizado e altere suas informações, resultando na veiculação de notícias sensacionalistas e no aumento da deturpação no país. Nesse sentido, é possível visualizar a construção da desinformação através do crescimento exponencial da internet.

No segundo capítulo, é feita a contextualização do projeto de lei nº 2630/2020, explicando suas nuances, de modo a evidenciar suas disposições e sua abrangência, bem como a importância que ele tem no cenário da desinformação generalizada no Brasil, além de apresentar os impactos que o projeto teve na discussão popular e nas grandes empresas do ramo da tecnologia, as *big techs*.

Ademais, são abordados não só os impactos da desinformação na sociedade, como são destacados temas importantes relacionados à manipulação eleitoral e proteção da saúde pública.

Neste sentido, a base deste trabalho encontra-se na problematização da desinformação e nos impactos que ela possui. Dessa forma, para discutir suas possíveis causas é suscitado, primeiramente, a ocorrência das *fake news* na internet, provenientes de uma disseminação intensa, enquanto fenômeno que desencadeia a crescente desinformação, para então adentrar no contexto da regulamentação e no projeto de lei nº 2630/2020.

2 DIREITO DIGITAL: A AMPLIAÇÃO DA *INTERNET* ATRELADA À CULTURA DA DESINFORMAÇÃO

A ascensão dos meios digitais foi responsável por diversas mudanças à sociedade, proporcionando, por exemplo, a troca rápida e simultânea de informações pela internet. Contudo, essa conectividade impulsionou o problema da desinformação, uma vez que auxiliou no surgimento de “bolhas de opinião” e, conseqüentemente, na propagação de notícias sensacionalistas.

Nesse sentido, com o crescimento exponencial da internet, as redes sociais encontraram uma ferramenta para, a partir do perfil pessoal de cada indivíduo, criar “bolhas” radicalizadas abastecidas diariamente com *fake news* que lhes interessem. Essa algoritmização aliada à essa restrição de informações, segundo Martins (2020), leva ao comprometimento do debate público. Em razão disso, a autora afirma que “a desinformação deve ser entendida como uma violação do direito à comunicação, pois impacta a circulação de ideias, a interação, o diálogo e o debate público” (Martins, p. 217, 2020).

Outrossim, seguindo a mesma linha de pensamento de Martins (2020), Machado (2019) defende que as redes sociais transmitem uma falsa sensação de oferecerem um ambiente democrático, enquanto, na realidade, formam “bolhas de opinião”. Nesse contexto, as plataformas digitais indicam páginas, sugestões de amizade e ideias que compactuem com a visão de mundo do indivíduo, atestada pelos algoritmos, fato este que gera grupos cada vez mais extremados, com ideias mais convictas com seus semelhantes e divergências cada vez mais radicais com aqueles que discordam, resultando em uma polarização que tende a extrapolar o ambiente virtual, refletindo-se na realidade.

Johnson (2015, p. 8) defende que a crescente disseminação de informações tende a desencadear mudanças conturbadas capazes de transpassar fronteiras intelectuais e sociais. Nesse sentido, o avanço significativo dos extremos da *internet* foi um fator crucial para que as pessoas tivessem cada vez mais acesso ao ambiente virtual, possibilitando uma vasta disposição de notícias e publicações em âmbito geral, o que contribui para uma

infodemia, excesso de informações, e, conseqüentemente, para a deliberação de informações falsas ou imprecisas.

A proliferação dessa desinformação gera problemas nacionais bem significativos, uma vez que compromete não somente a sociedade, como também a democracia, a transparência, a saúde pública e a segurança digital. Sendo assim, é notório que a era virtual, embora seja responsável pela democratização do acesso à informação, deixa brechas para que informações falsas sejam constantemente veiculadas e acessadas, haja vista a fácil e rápida disseminação e a quantidade excessiva de informações.

Considerando essa nova realidade virtual e os seus impactos na sociedade, é indubitável que o sistema jurídico, através da legislação, acompanhe e regule essa evolução. Nesse sentido, é relevante considerar o conceito de “ciberespaço”. Definido como um “espaço de comunicação aberta pela interligação mundial dos computadores e das memórias informáticas” (Lévy, 1999, p. 92), o ciberespaço é um ambiente que tem sua própria estrutura e dinâmica de pensamento, necessitando, assim, de regulamentação. Para Lawrence Lessig (1999), o ciberespaço não é apenas um “lugar” apto a ser regulamentado da mesma forma que um território físico. O autor explora a arquitetura do espaço virtual e aduz que “algumas arquiteturas do ciberespaço são mais reguláveis que outras; algumas arquiteturas permitem melhor controle do que outras”, o que significa que a regulação do ciberespaço deve ser adaptada à sua natureza particular. Dessa forma, ele trabalha a relação de influência que as leis exercem sob o ciberespaço, defendendo que novas abordagens legais e regulatórias são necessárias para equilibrar os interesses concorrentes.

Nesse contexto, Pierre Lévy (1999) entende que o ciberespaço possibilita a comunicação articulada em ligações globais, nas quais a informação se espalha de forma rápida, aberta e constante. No entanto, é válido destacar que essa conectividade global acarreta a proliferação da desinformação, tendo em vista a facilidade e instantaneidade com que as *fake news* podem se espalhar e atingir, de imediato, um vasto número de usuários. Nesse sentido, regular o ciberespaço visando combater a disseminação de desinformação seria crucial não só para garantir a veracidade das informações, como

também para promover segurança digital aos usuários que, muitas vezes, são expostos a golpes.

Outrossim, no que se refere à discussão da regulação do ciberespaço, Pierre Lévy (1999) e Lawrence Lessig (1999), mesmo que indiretamente, demonstram posicionamentos semelhantes. Ambos entendem que essa regulação não deve ser feita através do simples “aproveitamento” das leis atuais para o meio virtual, uma vez que é necessário dar atenção às particularidades que o espaço digital possui. Sendo assim, espera-se que uma lei com essas atribuições proporcione não só um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança digital, como também promova a proteção aos direitos individuais e a responsabilização dos veiculadores de desinformação.

Tendo em vista o contexto internacional atual, se destaca a aprovação do *Digital Services Act* (DSA)- Lei de Serviços Digitais – pela União Europeia (UE) como forma de garantir os direitos fundamentais dos usuários e criar um ambiente virtual mais seguro (European Commission, 2023). Dentre as problemáticas apontadas pela UE e que motivaram a criação do DSA, pode-se citar a atuação de grandes plataformas no controle de ecossistemas digitais, criando um monopólio econômico com regras que podem resultar em condições injustas para pessoas e empresas que utilizam as plataformas. Outro exemplo é a troca de dados e serviços ilegais online, além da propagação de desinformação por parte de sistemas algorítmicos manipuladores (European Commission, 2023).

O DSA toca justamente nos aspectos principais discutidos dentro do PL, sendo ele também uma fonte de inspiração, como apontado por especialistas do CNN Brasil (Fernanda Pinotti, 2023), que apontam para uma preocupação do projeto em prevenir riscos sistêmicos. Para que isso ocorra, “as plataformas têm que definir protocolos de ação para diminuir o risco do serviço que oferecem” (Fernanda Pinotti, 2023).

Além de conhecer as formas de regulamentação, é necessário existir uma compreensão acerca do ciberespaço, que pode ser definido como um domínio de informações que engloba redes de computadores, telecomunicações e a própria internet, sendo um meio que possibilita a comunicação, socialização e compartilhamento de informações. Por envolver elementos de infraestrutura, comunicação e formação de

comunidades virtuais, o ciberespaço pode ser dividido em três camadas: social, física e lógica (AcqNotes, c2024).

O Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (DoD), a título de exemplo, criou iniciativas para lidar com o ciberespaço, que incluem considerar esse ambiente como um domínio de organização e treino, criar formas de defesa no meio virtual, prevenir ataques digitais, reduzir a vulnerabilidade nacional na internet e mitigar os danos gerados por possíveis crimes virtuais (U.S. Department of Defense, 2011).

Com isso, o ciberespaço deve ser interpretado não como uma rede de descontração, mas como um espaço político, haja vista ser um lugar onde se formam relações de diferentes formas e surgem questões e pautas conflituosas. Dessa forma, visando garantir a organização do ambiente virtual, reconhecendo sua subjetividade, é essencial que leis sejam criadas. Baseado nisso, faz-se elementar realizar uma discussão acerca do projeto de lei nº 2630/2020.

3 RELEVÂNCIA, ABRANGÊNCIA E IMPACTOS DO PROJETO DE LEI Nº 2630/2020

No cenário atual, a internet pode ser facilmente interpretada com um ambiente sem lei (Vidal, 2018). Contudo, embora ela seja um ambiente de livre manifestação, é importante que ela seja regulamentada visando desenraizar a cultura da disseminação de informações falsas, além de prevenir crimes realizados nas redes digitais. Haja vista a crescente propagação de “notícias” falsas na internet, o projeto de lei nº 2630/2020 possui grande relevância no que concerne à busca pelo combate à desinformação.

Nas suas disposições gerais, mais especificamente em seu art. 6º, o projeto de lei estabelece que o seu objetivo é “proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas” (Brasil, 2020). Esse objetivo reflete uma abordagem completa e equilibrada acerca da proposta de regulamentar a internet, haja vista equiponderar a garantia do princípio constitucional da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da

Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), à proteção dos internautas contra os crimes cibernéticos, incluindo a disseminação de inverdades.

Buscando uma abordagem ampla acerca da proposta legislativa, é válido ressaltar que a votação para implementação do projeto de lei nº 2630/2020 ocorreu no ano de 2020 e restou aprovada pelo Senado Federal. O projeto, apesar de ainda não ter saído da tramitação na Casa Revisora, obteve resultados na votação pública, que se encontra no Portal Câmara dos Deputados, através da enquete popular nomeada de “Enquete do PL 2630/2020” (Brasil, 2020b), na qual é possível a qualquer do povo votar para responder a seguinte pergunta: “Qual sua opinião sobre o PL 2630/2020?”.

Os argumentos da população, de forma geral, expressam o anseio pelo fim dos discursos de ódio, a possibilidade de proteger crianças e adolescentes de anúncios maliciosos, a proteção da integridade dos usuários e enfatizam que o objetivo do projeto é erradicar a censura e proteger a liberdade de expressão, conforme o próprio texto do projeto quando diz em seu art. 4º, inciso II: “Essa Lei tem como objetivos: II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online e da aplicação discriminatória de termos de uso pelos provedores de que trata esta Lei” (Brasil, 2020).

Outrossim, os usuários fazem críticas à ignorância popular em relação ao texto e ao objetivo do projeto de lei, ressaltando a importância daqueles que se posicionam contra a proposta, realizarem a leitura efetiva dela. Ademais, expressam a necessidade de combater a desinformação e as informações sensacionalistas, de forma a estabelecer uma relação complementar entre liberdade e responsabilização.

Contudo, as manifestações populares contrárias ao projeto de lei levantam a ideia de que a lei será instrumento de censura, manipulação midiática e estatal, bem como vai configurar violação à liberdade de expressão e, conseqüentemente, à democracia. Eles fazem críticas ao prazo indefinido para analisar denúncias salientando que isso corrobora para a falta de fiscalização de conteúdos nocivos. Além disso, aduzem que o projeto de lei será uma violação à privacidade, ao passo que limitará o conteúdo e o acesso à internet.

Entretanto, contrário à visão negativa dos usuários que se posicionam contra a aprovação do projeto de lei, Monteiro (2023) entende que essa proposta legislativa não apresenta ameaças à democracia, à dignidade humana ou à liberdade de expressão. De

modo inverso, o projeto busca controlar os crimes realizados dentro das interfaces digitais, bem como responsabilizar os autores, haja vista que a propagação de notícias falsas pode comprometer a democracia. Para demonstrar isso, o legislador foi muito claro ao evidenciar no texto do projeto de lei que:

As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos do art. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal (Brasil, 2020).

Sendo assim, ao contrário do que a oposição aduz, o projeto não fere princípios constitucionais, e traz, em seu próprio texto, garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Outrossim, é relevante destacar que o art. 3º do PL ressalta os princípios que regem esta lei, dentre os quais estão a liberdade de expressão e de imprensa, a proteção ao consumidor, a garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade deste, a garantia de confiabilidade nos sistemas virtuais, entre outros (Brasil, 2020). Nesse sentido, para melhor compreensão do projeto de lei, é fundamental entender o contexto da sua criação e as suas principais disposições.

3.1 O contexto do projeto de lei nº 2630/2020 e as suas principais motivações

Para entender melhor o contexto em que se inseriu o projeto de lei nº 2630/2020 é necessário dar destaque a três cenários: político, tecnológico e social.

Em primeiro lugar, no cenário político, é válido ressaltar que embora a desinformação fosse um fenômeno pré-existente, a polarização da sua discussão ganhou vida nas eleições presidenciais de 2018, que foram marcadas pela disseminação de diversas *fake news* que tinham o objetivo de influenciar e impactar o resultado das eleições, o que despertou a atenção do legislador para a necessidade de elaborar leis regulatórias da internet, visando diminuir os impactos negativos da sua utilização.

No cenário tecnológico, a crescente popularização das redes sociais e das discussões online proporcionou uma divisão clara da internet, algo visto através do uso

constante de plataformas como o *Facebook*, *Twitter*, *WhatsApp* e *Instagram*, nas quais haviam diversas publicações e discussões acerca de notícias e informações, muitas vezes repletas de sensacionalismo e mentiras que objetivavam o temor nacional, gerando conflitos relacionados às eleições, à segurança pública e à própria democracia.

No cenário social, a privacidade dos usuários foi uma das principais pautas da época. O debate, naquele momento, se preocupava não só com o combate à desinformação, mas também com os conteúdos propagados pelas grandes empresas do ramo tecnológico, que promoviam anúncios extremistas, dando incentivo aos discursos de ódio e, além disso, realizavam a coleta e armazenagem dos dados pessoais dos usuários, trazendo para eles, através de algoritmos, conteúdos repetitivos e mascarados, facilitando a inserção da população nas “bolhas” discutidas no capítulo 1.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 2630/2020 foi elaborado e apresentado ao Senado Federal trazendo como motivação a tentativa de regulamentar a internet no Brasil, proporcionando não só a liberdade de expressão aliada à segurança digital, como também a transparência dos conteúdos veiculados e a responsabilização das plataformas e dos usuários por práticas ilegais. Para tanto, a proposta legislativa contou com disposições impondo a verificação de conteúdos, bem como a exclusão dos conteúdos falsos ou que incetivassem discriminação e discursos de ódio, além de regulamentar a responsabilização mencionada acima.

3.2 As principais disposições do projeto de lei nº 2630/2020 e os seus impactos

Em seu art. 4º, o projeto estabelece os seus objetivos e apresenta como alguns deles:

III – a garantia da transparência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo em relação a procedimentos de aplicação de termos de uso e outras políticas próprias do provedor, em particular quando se tratar de medidas que restrinjam a liberdade de expressão ou as funcionalidades dos conteúdos e contas de seus usuários, incluindo nos casos de exclusão, indisponibilização, redução de alcance ou sinalização de conteúdos e contas.

IV – a garantia da transparência sobre procedimentos de elaboração de termos de uso e outras políticas próprias, bem como sobre a seleção dos conteúdos impulsionados e da publicidade disponibilizadas ao usuário (Brasil, 2020).

Nesse sentido, é notória a atenção que o projeto dá para o princípio da transparência, isso porque busca dar incentivo à atualização dos usuários no que diz respeito aos termos de uso das plataformas que acessam nas redes digitais. Conhecer as normas e a política da plataforma é fundamental para que os usuários saibam quais dados estão sendo armazenados ali e qual a segurança que a plataforma proporciona. Por essa razão, o projeto se preocupou em também estabelecer como um dos objetivos a “limitação do uso de dados de qualquer natureza, inclusive dados pessoais” (Brasil, 2020).

Além do mais, a identificação de contas automatizadas, as famosas *contas bots*, definidas pelo próprio texto do projeto como “conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas e que não sejam disponibilizadas pelo próprio provedor” (BRASIL, 2020), foi outra pauta importante. Desse modo, o projeto busca, em seu art. 6º, inciso I, “vedar o funcionamento de contas automatizadas não identificadas como tal ao usuário ou aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea” (BRASIL, 2020).

Assim, o projeto preveu a identificação e a sinalização de contas automatizadas visando garantir o fluxo seguro na internet, uma vez que a existência dessas contas fortalece a criação de perfis falsos e, consequentemente, a prática de crimes dentro do espaço digital como, por exemplo, a disseminação de mentiras e, em decorrência disso, a alienação e desinformação generalizada, o que pode afetar diretamente nos processos eleitorais, na saúde pública e na sociedade em geral. Com isso, em seu art. 36, a proposta legislativa estabeleceu:

Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de *internet*, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2020).

Outrossim, a rastreabilidade de mensagens encaminhadas em serviços de mensagens instantâneas foi regulamentado pelo projeto de lei, na *SubSeção III - Dos Serviços de Mensageria Instantânea*, através da limitação da distribuição massiva de conteúdos e mídias, objetivando combater a desinformação em larga escala.

Ademais, a polêmica da responsabilização das plataformas se deu para proporcionar a transparência e a veracidade das informações na internet. Nesse sentido, as chamadas *big techs* entraram em evidência, uma vez que indentificaram impasses dentro do projeto relacionados a necessidade de criar e/ou aprimorar suas tecnologias para identificar e sinalizar contas automatizadas, bem como organizar minuciosamente suas operações publicitárias. Nesse sentido, muito se discutiu acerca desse tópico.

3.2.1 Impacto nas *Big Techs*

No cenário atual, a facilidade de propagação e monetização das informações falsas na internet são fatores cruciais para que elas continuem acontecendo em ritmos acelerados. Diante disso, tornou-se necessária a discussão acerca do combate às “notícias” falsas, de forma a garantir a responsabilização das empresas que se aproveitam do pagamento e do impulsionamento das notícias.

Em seu art. 6º, o projeto de lei determina medidas que devem ser adotadas pelos provedores, tais como “vedar o funcionamento de contas automatizadas não identificadas como tal ao usuário ou aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea” (Brasil, 2020) e “identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor, bem como os conteúdos referentes às contas automatizadas” (Brasil, 2020), o que permitirá que as empresas sejam responsabilizadas pelos conteúdos monetizados e impulsionados por algoritmos.

Vale ressaltar que, com a evolução dos algoritmos e com o acesso das *Big Techs* aos dados de seus usuários, os sites e redes sociais se tornaram plataformas complexas com um objetivo claro: gerar mais engajamento e audiência para, conseqüentemente, obter lucro. Ocorre que, dentro desse contexto, segundo pesquisa realizada pela *Poynter*

Institute, quatro a cada dez pessoas recebem *fake news* diariamente, e não existe um esforço claro das grandes empresas para combater o problema (Guimarães, 2023). Para ilustrar o protagonismo da internet no que se diz respeito à distribuição de informações, o *PoderData* realizou pesquisa que demonstrou a internet como principal fonte de informação para 43% dos brasileiros, superando inclusive a tradicional televisão, com 40% (Roscoe, 2021). Dessa forma, não é razoável que as plataformas digitais não sejam responsabilizadas pela disseminação de informações falsas como se estas não possuíssem ferramentas para buscar uma solução ao problema.

Outrossim, vale ressaltar que, para demonstrar o real tamanho dessas plataformas, o valor de mercado da *Alphabet*, dona do *Google*, é de 1,72 trilhões de dólares (Google, 2023), superior ao *Produto Interno Bruto do Brasil* no ano de 2021, o qual foi 1,608 trilhões de dólares (Mair, 2023). Sendo assim, pode se argumentar a hipersuficiência das plataformas digitais para serem responsabilizadas pelos danos causados pelas desinformações disseminadas por estas, ou ao menos colaborarem para a busca de uma regulamentação razoável que contenha os danos gerados diariamente pelas “notícias” falsas.

Segundo Fonseca (2023), a *Biblioteca de Anúncios da Meta* informou que a empresa *Google* desvinculou seus anúncios sobre o PL 2630/2020 da característica de conteúdo político, ou seja, a empresa publicou os anúncios sem rótulo, o que configura infração às normas da Meta. A retirada da rotulação do conteúdo corrobora para a falta de transparência, o que dificulta a fiscalização e aumenta a propagação do anúncio nas diversas redes sociais. Com isso, a deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP), segundo a Agência Câmara de Notícias (2023), pressupõe que as empresas não desejam se responsabilizar pelos conteúdos das suas plataformas.

A reação da *Google* denota alta e clara resistência ao projeto de lei. A empresa impulsionou anúncios que, segundo Fonseca (2023), custaram mais de R\$ 470 mil. As campanhas contra a proposta legislativa possuíam textos que traziam o projeto como um difusor de opiniões, alegando que não seria mais possível saber o que seria verdade ou mentira na internet, além de trazê-lo como um meio propagador de desinformação e veiculador de notícias manipuladas.

Sendo assim, é válido ressaltar que a propagação dos anúncios impulsionados por empresas como a *Google* pode ter gerado uma divisão ainda maior em relação à aprovação do projeto de lei. O deputado Ivan Valente (Psol-SP), segundo a *Agência Câmara de Notícias* (2023a), defendeu que essa atuação configurou como abuso do poder econômico e contribuiu para a propagação da desinformação objetivando influenciar a opinião popular. Dessa forma, é preocupante que a população defina seus pontos de vista através de notícias sensacionalistas, o que aduz mais uma vez na necessidade de uma lei reguladora que vise proteger e garantir veracidade às informações que chegam aos usuários, bem como auxilie na construção crítica da opinião pública.

3.2.2 Como a desinformação afeta a sociedade?

É importante lembrar que o uso da desinformação pode figurar como estratégia em diversas áreas da sociedade. Aqui, para exemplificar, serão abordados os impactos na democracia, no que se refere às informações falsas disseminadas nas campanhas eleitorais de 2018, e na saúde pública, na qual trataremos as repercussões da Pandemia do Covid-19.

Azevedo (2021) defende que o vasto acesso à internet e a propagação de conteúdos falsos teve consequências no resultado das eleições de 2018, ao considerar, como ele próprio diz, o “viés sensacionalista” que, através dos recursos midiáticos, circulava entre os internautas. O autor afirma que “mentiras atualizadas às tecnologias midiáticas contemporâneas e que auferem reverberação social graças, principalmente, à viralização através das mídias sociais, ganham relevo na decisão de voto e na definição da disputa eleitoral”. Nesse sentido, buscamos enfatizar a influência gerada pela veiculação de *fake news* no período eleitoral e como ela pode impactar a tomada de decisões, trazendo ao povo uma visão deturpada e deslocada da realidade, dando força ao radicalismo no Brasil.

Ademais, Neto *et al.* (2020) destaca que a vasta transmissão de notícias em razão da saúde pública e dos meios de proteção contra o vírus durante a Pandemia do Covid-19 foi responsável pela criação e circulação de diversas pseudoinformações que, segundo ele, “em linguagem metafórica, pode-se entender como um vírus que contamina a comunicação e promove ações e comportamentos contrários às orientações das

autoridades técnicas no campo da saúde”. Dessa forma, nota-se que o sensacionalismo presente nessas notícias foi um vetor para a confusão e desinformação da população, causando riscos à saúde e à proteção dela.

Como já mencionado acima, o projeto criminaliza, em seu art. 36, a disseminação de mensagens que contenham informações falsas que possam gerar impactos do processo eleitoral e na integridade física de outrem (Brasil, 2020). Nesse sentido, ele regulamenta o ambiente digital para que o usuário esteja protegido de eventuais manipulações. Vale lembrar, portanto, que o período eleitoral é fortemente marcado por condutas ilícitas que buscam denegrir a imagem dos adversários.

Outrossim, Leonardo Tajaribe (2022) defende que as informações disseminadas na internet durante as campanhas eleitorais, nem sempre estão dispostas de autenticidade. Sendo assim, atribuir veracidade às informações sensacionalistas durante as eleições, pode comprometer a integridade da campanha e do processo eleitoral como um todo. Com isso, vê-se a necessidade de adotar medidas eficazes dentro dos meios digitais, bem como responsabilizar aqueles que põem em risco o exercício da cidadania e da democracia.

Nesse sentido, Garimella (2018) defende que as “notícias” falsas são capazes de gerar um extremismo online que necessita ser combatido, haja vista gerar efeitos nocivos à democracia. Essa polarização, com a colaboração das mídias sociais e dos algoritmos, tende a fornecer, aos usuários de plataformas digitais, informações que podem causar discursos e comportamentos intolerantes com pontos de vista distintos, criando assim um sentimento de segregação ideológica e antagonismo político, o que compromete a democracia. Dessa forma, Azevedo (2021) entende que a imprensa possui grande influência, em razão da sua fácil e ampla visibilidade, para o período eleitoral, podendo impactar, inclusive, no resultado nas eleições.

Para Azevedo (2021), o resultado das eleições de 2018 foi decorrente da influência gerada pelas notícias falsas veiculadas na época, o que criou para determinados candidatos o que ele chama de “vitrine midiática”, a evidência constante do candidato nas mídias impactando na promoção e elevação do seu eleitorado.

Além disso, a saúde pública também pode ser bastante afetada pelas *fake news*. Um exemplo claro disso foi a Pandemia do Covid-19, na qual foi possível vislumbrar o

sensacionalismo em notícias relacionadas à eficácia das vacinas e às políticas sanitárias de combate ao vírus, o que levou a uma sobrecarga do sistema de saúde. Seguindo essa linha, as informações falsas “enfraquecem a confiança da população em autoridades sanitárias e dificultam os esforços oficiais de combate à doença” (Projeto Comprova, 2020). Dessa forma, vale lembrar que o alcance acelerado é um grande problema e a falta de fiscalização desses conteúdos acarreta uma população alienada, o que pode interferir diretamente na proteção da população.

Nesse sentido, Neto *et al.* (2020) entende que as *fake news* “revelam possíveis interferências nos comportamentos e na saúde da população”, o que pode figurar como um vetor crucial e negativo no que se refere ao bem-estar social, uma vez que a influência gerada pelas notícias falsas não só é capaz de moldar pensamentos, como também pode interferir na tomada de decisões, o que, na época, foi demonstrada pela resistência em fazer o uso de máscaras e se vacinar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto, é possível observar que existe a necessidade regulamentar o ciberespaço e as interações que ele possibilita, focando também no uso de redes sociais.

A evolução da internet e das suas interfaces de comunicação possibilitou um aumento exponencial da capacidade de compartilhar e divulgar informações, independente do conteúdo, de livre acesso. Dessa forma, a desinformação passou a ser utilizada como uma ferramenta para espalhar informações falsas no ciberespaço, podendo ser empregada para difamar, caluniar ou desacreditar uma pessoa ou instituição, algo feito com frequência durante a eleição para presidente em 2018.

Devido à ausência de ações por parte das grandes empresas para impedir o compartilhamento de informações falsas, além da baixa transparência normalmente apresentada, já que dados algorítmicos e de usuários não costumam ser disponibilizados, se tornou cada vez mais importante a imposição por parte do estado de ações regulatórias.

Nesse cenário, o PL nº 2630/2020 se apresenta como uma via de ação frente aos problemas presentes no ciberespaço.

O PL 2360/2020 foi elaborado visando a manutenção da liberdade de expressão e promoção da transparência digital, tendo assim um grande potencial, caso seja aprovado, para auxiliar no combate à desinformação no Brasil, podendo contribuir também de forma direta e indireta para o prosseguimento da democracia brasileira.

Com relação à aceitação popular, ocorreu uma grande divisão na internet, já que algumas *Big Techs* tentaram distorcer a imagem do PL, impulsionando o compartilhamento de informações falsas sobre o projeto, algo que provavelmente visa a conservação dos lucros que vêm sendo obtidos pelas empresas. O *Telegram*, por exemplo, realizou um ataque ao PL enviando mensagens para todos os seus usuários afirmando que o projeto iria acabar com a liberdade de expressão (Tortella, 2023), ideia essa que foi prontamente acolhida e internalizada pela extrema direita brasileira (Leonardo Sakamoto, 2023). Por conseguinte, ocorreu uma movimentação organizada pela extrema direita na internet, tendo apoio das grandes empresas de tecnologia, visando barrar o PL, afirmando que o estado estaria instaurando “censura”.

Por fim, vale ressaltar que o PL se baseia em experiências já implementadas no exterior, como é caso da sua inspiração no *Digital Service Act*, sendo uma opção muito promissora, mas que, devido a ações promovidas por grandes empresas e pela extrema direita brasileira, vem passando por ondas de impopularidade. Independente da implementação do projeto, toda essa situação serviu para destacar ainda mais a necessidade de regulamentação do ciberespaço e do poder de atuação das *Big Techs*, além de destacar o quanto a divulgação de informações falsas impacta negativamente os processos democráticos e de decisões, criando uma visão distorcida da realidade compartilhada por boa parte da população. Também é ressaltada a proeminência de discussões sobre o que pode ser feito, visando equilibrar a liberdade de expressão e a continuidade no desenvolvimento do ciberespaço.

Outrossim, deve-se promover a estruturação de uma educação digital capaz de formar cidadãos mais críticos e reflexivos quanto ao caráter das informações as quais eles têm acesso e no que tange ao que as empresas podem ou não fazer, dando a devida

importância para a transparência no uso de dados e delimitação do que é permitido no ambiente virtual.

Assim sendo, além de normas e leis de controle e regulação, é evidente o papel crucial do estado em fomentar meios de comunicação mais eficientes e que atinjam a maior parte da população. Se o Projeto de Lei tivesse sido exposto e comunicado de forma mais clara e acessível, utilizando estratégias diversas para a sua divulgação, talvez ele fosse visto hoje em dia com olhares diferentes.

REFERÊNCIAS

AcqNotes. Cyberspace. **The Defense Acquisition Encyclopedia**, c2024. Disponível em: <https://acqnotes.com/acqnote/careerfields/cyberspace>. Acesso em: 24 jun. 2024.

AZEVEDO Jr., Aryovaldo. *Fake news* e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral. **Revista Más Poder Local**, 44: 81-108, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Dispõe Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Enquete do PL 2630/2020. **Portal Câmara dos Deputados**, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2256735>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Câmara tomará medidas contra *big techs* pelos ataques ao PL das *Fake News*, diz Lira. **Agência Câmara de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958162-camara-tomara-medidas-contr-big-techs-pelos-ataques-ao-pl-das-fake-news-diz-lira/>. Acesso em 09 set. de 2023.

DA BOIT, Leandro. **Análise acerca da lei geral de proteção de dados pessoais: direito à privacidade versus direito à informação**. Içara, Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23017/1/TCC%20-%20LEANDRO%20-%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

Deputados criticam ofensiva de empresas de tecnologia contra o Projeto de Lei das *Fake News*. **Agência Câmara de Notícias**, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957318-deputados-criticam-ofensiva-de-empresas-de-tecnologia-contra-o-projeto-de-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 09 set. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. The Digital Services Act package. **Official Website of the European Union**, 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FONSECA, Bruno. Google pagou mais de meio milhão de reais em anúncios no Facebook contra PL das *Fake News*. **Agência Pública**, 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/google-pagou-mais-de-meio-milhao-de-reais-em-anuncios-no-facebook-contra-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 09 set. 2023.

GARIMELLA, Kiran. **Polarization on Social Media. Aalto University publication series DOCTORAL DISSERTATIONS**, 20/2018. p 67 + app. 127. Unigrafia Oy. Helsinque, Finlândia. 02/2018. Disponível em: <https://aaltodoc.aalto.fi/bitstream/handle/123456789/29708/isbn9789526078335.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOOGLE. **Google Finanças, 2023**. Página Inicial. Disponível em: <https://www.google.com/finance/quote/GOGL34:BVMF>. Acesso em: 10 set. 2023.

GUIMARÃES, Pedro. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber *fake news* diariamente. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>. Acesso em: 10 set. 2023.

JOHNSON, Steven. **Como chegamos até aqui: seis inovações que transformaram o mundo**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2015.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. E. 53rd. New York: Basic Books, 1999.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Trad.: Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1993.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad.: José Dias Ferreira. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAIAR, João. Em 13º entre maiores economias, PIB do Brasil fica abaixo de média global. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/em-13o-entre-maiores-economias-pib-do-brasil-fica-abaixo-de-media->

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral De São Paulo. Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. **Portal do Tribunal Eleitoral de Goiás**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-terminos>. Acesso em: 24 jun. 2024.

U.S. DEPARTMENT OF DEFENSE. Department of Defense Strategy for Operating in Cyberspace. **AcqNotes**, 2011. Disponível em: <https://www.acqnotes.com/Attachments/DoD%20Strategy%20for%20Operating%20in%20Cyberspace,%20July%202011.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

VIDAL, Daniella Thaysa Neves. **Internet, uma terra sem lei?** Trabalho de Conclusão de Curso - Direito, Centro Universitário Tabosa de Alemida, Caruaru, p. 26, 2018.